



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.375 - RJ
(2014/0211472-7)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARIA UDILETE GONCALVES
AGRAVANTE : MARIO LOPES DE CARVALHO
AGRAVANTE : MÁRVIO DE BRITO MOURELLE
AGRAVANTE : MILTON JACINTHO DIAS
AGRAVANTE : NEIDE LUCIA SA DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SERGIO RAMOS REIS
AGRAVANTE : SONIA REGINA MONTICO CRUZ ABRANCHES
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES
MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 21 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a parte ora agravante não impugnou, no Recurso Especial, a fundamentação do acórdão recorrido relativa à impossibilidade de alteração do título executivo judicial, fundamento apto a manter o **decisum** combatido.

II. Não merece prosperar, portanto, o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a decisão, no processo de conhecimento, determinara a compensação integral dos honorários de advogado. Portanto, acolher a alegação da parte recorrente, no sentido da necessidade de distribuição recíproca e proporcional dos honorários de advogado, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.375 - RJ
(2014/0211472-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA UDILETE GONCALVES E OUTROS, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por MARIA UDILETE GONÇALVES E OUTROS, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não admitiu o Recurso Especial. Sustentam os agravantes, em síntese, a ocorrência de afronta ao art. 21 do CPC, sob o fundamento de que "tiveram sucesso em maior proporção dos pedidos pleiteados na exordial" (fl. 175e), além de defenderem a contrariedade aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 543-C, §§ 1º e 7º, do CPC e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STF, e pede, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial (fls. 173/184e).

Decido.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 7, 98, 126, 211 e 320 do STJ, assim como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Como se sabe, o sistema de gestão da sucumbência processual, constante nos arts. 19 e ss. do CPC, determina que sejam levados em consideração, essencialmente, o grau de vantagens e desvantagens jurídicas que atingem positiva ou negativamente as partes da demanda, a partir dos elementos da **res in judicium deducta**, com destaque para os pedidos.

Tratando-se de processo em fase de execução, deve o Juízo ater-se aos termos da decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, não sendo lícito promover-lhe alterações.

No presente caso, após ter sido promovida a exclusão de um pedido e a modificação de outro (fls. 07-11 c/c 19 c/c 20), a sentença, na Primeira Instância, consagrou a total procedência dos pedidos remanescentes (fls. 24-9), condenando a CEF ao pagamento à credora de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Interposto recurso de apelação, foi proferida decisão monocrática, em Segunda instância, redigida, quanto à questão em foco, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos, **ipsis litteris** (fls. 31/2):

[...]

Em suas razões de recurso, sustenta a CEF a improcedência do pedido e, caso assim não seja, que os juros e a correção monetária incidam apenas a partir da citação, a aplicação do disposto no art. 21 do CPC, no tocante aos honorários.

[...]

Impõe-se a reforma dos honorários, observando-se o que dispõe o artigo 21 do CPC, posto que ambas as partes foram sucumbentes.

Isto posto, [...] dou parcial provimento ao apelo da CEF, apenas para determinar que no cálculo da verba honorária, seja observado o que dispõe o artigo 21 do CPC, mantida, no mais, a r. sentença.

A partir do exame da sentença, que consolidou a condenação em foco, e dos termos da decisão monocrática, que expressamente dispôs ser impositiva a reforma dos honorários e determinou seu "cálculo" conforme o art. 21 do CPC, há apenas uma interpretação possível do derradeiro **decisum**, que ainda mantenha a plausível unicidade do título executivo judicial definitivo formado a partir de sua conjugação: a "sucumbência" **in casu**, foi "recíproca", na medida em que foi **ab ovo** promovida a alteração dos pedidos inicial, porém foi proporcional, no grau de "empate" entre credora e devedora, compensando-se integralmente, por isso, quaisquer honorários advocatícios sucumbenciais.

(...)

Portanto, a interpretação lógica que se extrai da decisão e do teor da norma apontada é de que a decisão determinou a compensação integral dos honorários, já que, não fixou percentual diferenciado a ser observado; interpretação esta a ser observada em execução" (fls. 90/91).

O recorrente, todavia, olvidou-se de impugnar especificamente o referido fundamento, que permaneceu incólume em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada, atraindo o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

De qualquer sorte, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de Recurso Especial, somente é permitido alterar o valor dos honorários advocatícios, quando forem irrisórios ou exorbitantes, sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sua aferição não pode ser considerado, exclusivamente, o valor da causa, mas deve-se apreciar, em conjunto, os critérios estabelecidos no art. 20 §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Desta forma, para a revisão dos honorários advocatícios, fixados pela instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". (Súmula 126/STJ)
2. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais máximos e mínimos, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
3. A revisão dos valores fixados a título de verba de advogado pressupõe, via de regra, a verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, em inafastável incursão no universo fático-probatório, circunstância que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1400924/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

"PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.
2. A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal Superior.

3. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 197/200e).

Opostos Embargos de Declaração contra o referido **decisum**, estes foram rejeitados (fls. 219/224e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"XI – Como exaustivamente exposto no Recurso Especial e no Agravo em Recurso Especial, houve flagrante equívoco do Tribunal **a quo**, pois o tema central da presente discussão tem por cerne a emenda a petição inicial realizada pelos agravantes, em que se limitou a pretensão autoral aos Planos Verão (este limitado a 42,72%) e Collor, desistindo expressamente dos demais pedidos inicialmente formulados em sua exordial;

XII – NO QUE PESE A COMPETÊNCIA DOS ILUSTRES JULGADORES, ATÉ AQUI, NINGUÉM ATENTOU CONCRETAMENTE PARA O FATO DE QUE OS AQUI AGRAVANTES FORAM VENCEDORES EM TUDO O QUE PLEITEARAM NA EXORDIAL (42,72% EM JANEIRO DE 1989 E 44,80% EM ABRIL DE 1990), TORNANDO A SITUAÇÃO MAIS INTERESSANTE, JÁ QUE, INSISTA-SE E INSISTA-SE, EMENDARAM A PETIÇÃO INICIAL E REDUZIRAM A PRETENSÃO AOS PLANOS VERÃO E COLLOR, SIGNIFICANDO QUE A PROPORÇÃO, **IN CASU**, É DE 100% (CEM POR CENTO) DE VITÓRIA DOS AUTORES;

XIII – É A PRIMEIRA VEZ NO JUDICIÁRIO QUE A PARTE GANHA TUDO QUE PLEITEOU, MAS, SEGUNDO OS ILUSTRES JULGADORES, OS HONORÁRIOS DEVEM SER COMPENSADOS "NO GRAU DE EMPATE", PORQUE AS PARTES TERIAM DECAÍDO EM IGUAL PROPORÇÃO. SAUDADES DA MATEMÁTICA!!!;

XIV – Vê-se, claramente, que, **in casu**, os agravantes pediram os Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%), como expurgos em suas contas de FGTS, bastando ler a emenda da petição inicial de fls. 121



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 19), sendo vencedores em todos os pedidos, conforme se verifica pela sentença de primeiro grau e o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, razão pela qual é indubitável que seu patrono deve receber, no mínimo, a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação;

XV – Ora, se os agravantes fizeram dois pedidos (Planos Verão e Collor), tendo sido ambos deferidos, foram vencedores em 100% (cem por cento) do que pediram, não havendo decaimento algum deles, pelo que os ônus da sucumbência, neste caso, são integralmente de responsabilidade da CEF, razão pela qual o patrono dos agravantes faz jus ao recebimento da totalidade dos honorários, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação fixado na sentença;

XVI – Sendo assim, os agravantes querem que seu advogado receba apenas o que faz jus, ou seja, honorários apurados com fundamento na proporção da vitória que obtiveram, **in casu**, de 100% (cem por cento), em virtude da emenda de fls. 121 (fls. 19);

(...)

XIX – Nota-se, portanto, que a decisão do Tribunal **a quo**, quanto aos ônus da sucumbência, agiu em desacerto com as regras de direito processual civil, especialmente no que tange ao artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil;

XX – Ademais os agravantes nas Razões do Apelo Especial e do Agravo fundamentaram, explicitamente, que a decisão do Tribunal **a quo** violou os arts. 20, **caput**, §3º e §4º, 21, **caput**, e 543-C, §§ 1º e 7º, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil e ao previsto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil;

(...)

XXVIII – Assim, o apelo especial manejado pelos agravantes não esbarra na Súmula 07, desta Corte, fundamentando-se em literal violação aos arts. 20, **caput**, §3º e §4º, 21, **caput**, e 543-C, §§ 1º e 7º, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil e ao previsto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, matéria exaustivamente debatida na tramitação de todo o processo, donde se torna evidente a ocorrência do requisito de prequestionamento;

XXIX – Além disso, ao contrário do entendido pela ilustre Ministra Relatora, não há que se falar, também, em incidência da Súmula nº 283, do Supremo Tribunal Federal, pois a matéria em questão foi exaustivamente enfrentada em todo o processado, sendo isto o suficiente para restar caracterizada a impugnação de forma específica as bases da decisão a quo outrora agravada" (fls. 230/235e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "que seja conhecido e provido este Agravo Regimental, para, reformando-se a decisão monocrática de fls., deferir o Agravo e, assim, determinar a remessa do Recurso Especial interposto para análise do seu mérito por esta Corte Superior, ou mesmo, valendo-se da regra insculpida no parágrafo terceiro, do art. 544, do Código de Processo Civil, com a conversão ali mencionada, enfrentar o Especial trancado na origem, admitindo a negativa de vigência a Legislação Federal mencionada e a Jurisprudência Pátria referidas, dando-se provimento àquele Recurso Constitucional nos termos nele desenvolvidos, tudo por ser medida de inteira e salutar JUSTIÇA" (fls. 235/236e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.375 - RJ
(2014/0211472-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Nas razões do Recurso Especial, declara a parte recorrente, no tocante à alegada violação de lei federal:

"II - No entanto, no que pese a competência do Tribunal **a quo**, aqui houve equívoco ao ser adotada neste feito a sucumbência recíproca, na forma do que dispõe o **caput**, do art. 21, do Código de Processo Civil, que não diz, necessariamente, que a repartição dos honorários deva ser igualitária, mas sim que a distribuição merece ser proporcional na medida da derrota judicial de cada parte;

III - Além disso, a correta interpretação do **caput**, do artigo 21, do Código de processo Civil, não significa isenção de honorários para as partes, mas sim que deve ser apurada a proporção da sucumbência de cada uma, fixando-se o **quantum** devido por aquela que foi derrotada em maior parte na lide;

IV - E depreende-se do processado que os aqui recorrentes tiveram sucesso em tudo que pleitearam na exordial;

V - Assim sendo, perfeitamente aplicável ao caso o **caput**, do art. 21, do Código de Processo Civil, desde que utilizada a distribuição proporcional ali prevista para repartição dos ônus da sucumbência, onde será fixado o **quantum** devido por aquela que foi derrotada em maior parte na lide;

VI - Contudo, há flagrante equívoco da aludida decisão do Tribunal **a quo**, já que os recorrentes emendaram a inicial, conforme se depreende de fls. 121 (fls.19), pedindo a condenação da CEF pela incidência do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e a incidência do percentual de 44,80%, pertinente ao IPC do mês de abril de 1990 (Plano Collor), além dos honorários advocatícios;

VII - Portanto, os recorrentes pediram os Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%), como expurgos em suas contas de FGTS, bastando ler a emenda da petição inicial de fls. 121 (fls. 19), sendo vencedores em todos os pedidos, conforme se verifica pela sentença de primeiro grau e o acórdão de ffs. 207/208, razão pela qual é indubitável que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu patrono deve receber, no mínimo, a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação;

VIII - Em razão disso, os recorrentes querem que seu advogado receba apenas o que faz jus, ou seja, honorários apurados com fundamento na proporção da vitória que obtiveram, in casu de 100% (cem por cento), em virtude da emenda de fíls. 121 (fls. 19);

(...)

XI - Nota-se, portanto, que a decisão do Tribunal **a quo**, quanto aos ônus da sucumbência, agiu em desacerto com as regras de direito processual civil, especialmente no que tange ao artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil;

XII - Na realidade, o Superior Tribunal de Justiça já adotou o posicionamento de que, em se tratando de apuração de ônus sucumbenciais em ação de correção de FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos formulados pelos autores que foram deferidos em contraposição aos que foram indeferidos e não o somatório dos índices constantes nesses pedidos;

XIII - E, nesta lide, os autores fizeram dois pedidos (Planos Verão e Collor, pelo que foram vencedores em sua totalidade, sendo óbvio que o seu patrono deve receber seus honorários integralmente;

(...)

XVI - Portanto, é óbvio que o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** está em total descompasso com o entendimento das Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, sendo, deste modo, flagrante a ofensa ao art. 543-C, §§ 1º e 7º, incisos I e II, pois não levou em consideração que já existe entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a fixação de honorários advocatícios em ação de correção de FGTS, no sentido de que a proporção da sucumbência deve ser estabelecida de acordo com a quantidade de pedidos deferidos" (fls. 117/120e).

Assim, pela leitura das razões do apelo nobre, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido, relativo à impossibilidade de alteração do título executivo judicial, não foi impugnado, pela parte, no Recurso Especial, fundamento que, sendo apto, por si só, para manter o **decisum** combatido, quanto ao ponto, permite aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.** JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravamento Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.514.004/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que não ocorreu.

(...)

4. Agravamento regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 672.541/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, assim concluiu:

"Como se sabe, o sistema de gestão da sucumbência processual, constante nos arts. 19 e ss. do CPC, determina que sejam levados em consideração, essencialmente, o grau de vantagens e desvantagens jurídicas que atingem positiva ou negativamente as partes da demanda, a partir dos elementos da **res in judicium deducta**, com destaque para os pedidos.

Tratando-se de processo em fase de execução, deve o Juízo ater-se aos termos da decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, não sendo lícito promover-lhe alterações.

No presente caso, após ter sido promovida a exclusão de um pedido e a modificação de outro (fls. 07-11 c/c 19 c/c 20), a sentença, na Primeira Instância, consagrou a total procedência dos pedidos remanescentes (fis. 24-9), condenando a CEF ao pagamento à credora de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Interposto recurso de apelação, foi proferida decisão monocrática, em Segunda instância, redigida, quanto à questão em foco, nos seguintes termos, **ipsis litteris** (fls. 31/2):

[...]

Em suas razões de recurso, sustenta a CEF a improcedência do pedido e, caso assim não seja, que os juros e a correção monetária incidam apenas a partir da citação, a aplicação do disposto no art. 21 do CPC, no tocante aos honorários.

[...]

Impõe-se a reforma dos honorários, observando-se o que dispõe o artigo 21 do CPC, posto que ambas as partes foram sucumbentes.

Isto posto, [...] dou parcial provimento ao apelo da CEF, apenas para determinar que no cálculo da verba honorária, seja observado o que dispõe o artigo 21 do CPC, mantida, no mais, a r. sentença.

A partir do exame da sentença, que consolidou a condenação em foco, e dos termos da decisão monocrática, que expressamente dispôs ser impositiva a reforma dos honorários e determinou seu "cálculo" conforme o art. 21 do CPC, há apenas uma interpretação possível do derradeiro **decisum**, que ainda mantenha a plausível unicidade do título executivo judicial definitivo formado a partir de sua conjugação: a "sucumbência" **in casu**, foi "recíproca", na medida em que foi **ab ovo** promovida a alteração dos pedidos inicial, porém foi proporcional, no grau de "empate" entre credora e devedora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensando-se integralmente, por isso, quaisquer honorários advocatícios sucumbenciais.

Não fosse esse o sentido da decisão do relator, teria ele mantido a sentença, preservando-se a condenação dos honorários advocatícios conforme determinado em primeira instância; ou mesmo teria reformado a sentença fixando percentual ou percentuais distintos quanto à condenação em honorários sucumbenciais. No entanto, ao tempo em que reformou a sentença, a decisão monocrática restringiu-se a vincular a reforma à aplicação do disposto no artigo 21, sem fixar percentuais diferenciados, nem mesmo fazer menção ao seu parágrafo único.

(...)

Portanto, a interpretação lógica que se extrai da decisão e do teor da norma apontada é de que a decisão determinou a compensação integral dos honorários, já que, não fixou percentual diferenciado a ser observado; interpretação esta a ser observada em execução"

Diversamente, caso fosse determinado o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mediante distribuição dos ônus sucumbenciais pelo Juízo diretor da execução em grau de total vitória da credora, isso equivaleria a um retorno ao **status** anteriormente fixado na sentença (fis. 24-9) e, conseqüentemente, a uma indevida reforma da decisão monocrática do relator (fls. 31/2). Mesmo raciocínio se aplica, quanto ao eventual arbitramento de percentuais de condenação quanto a cada uma das partes, pelo Juízo da execução" (fls. 90/91).

Portanto, acolher a alegação da parte recorrente, no sentido da necessidade de distribuição recíproca e proporcional dos honorários de advogado, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0211472-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 567.375 / RJ**

Números Origem: 00096567120094020000 178096 200902010096564 9600655928 96567120094020000

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA UDILETE GONCALVES
AGRAVANTE	: MARIO LOPES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: MÁRVIO DE BRITO MOURELLE
AGRAVANTE	: MILTON JACINTHO DIAS
AGRAVANTE	: NEIDE LUCIA SA DA FONSECA
AGRAVANTE	: PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: SERGIO RAMOS REIS
AGRAVANTE	: SONIA REGINA MONTICO CRUZ ABRANCHES
ADVOGADOS	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA UDILETE GONCALVES
AGRAVANTE	: MARIO LOPES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: MÁRVIO DE BRITO MOURELLE
AGRAVANTE	: MILTON JACINTHO DIAS
AGRAVANTE	: NEIDE LUCIA SA DA FONSECA
AGRAVANTE	: PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: SERGIO RAMOS REIS
AGRAVANTE	: SONIA REGINA MONTICO CRUZ ABRANCHES
ADVOGADOS	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.